# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108863 - RJ (2026/0255155-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | SERGIO HENRIQUE BRITTO DE MELLO FERNANDES |
| ADVOGADO | : | MÁRCIO ARCHANJO FERREIRA DUARTE - RJ148542 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. RECURSO IMPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível afastar a aplicação da Súmula 691/STF para permitir o conhecimento do *habeas corpus* não conhecido em decisão monocrática, diante das alegações de flagrante ilegalidade/teratologia e de ausência de via processual efetiva; (ii) a decisão singular que não conhece do *habeas corpus* deve ser impugnada por agravo interno, com devolução da matéria ao órgão colegiado competente, e se a exigência de interposição configura indevida supressão de instância.

## III. Razões de decidir

3. Há entendimento pacificado de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, ressalvadas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, sob pena de supressão de instância, conforme a Súmula 691/STF.

4. O enunciado aplica-se também quando o *habeas corpus* não é conhecido por decisão singular do relator, devendo a parte utilizar o agravo interno para devolução da matéria ao colegiado competente.

**Documento eletrônico VDA60109805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:44**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 93c773c4-b563-49ff-bc07-c54aa5b1993b**

## IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

---

1. Aplica-se a Súmula 691/STF à impugnação de decisão monocrática que não conhece de *habeas corpus*, cabendo agravo interno para devolução da matéria ao órgão colegiado.

*Dispositivos relevantes citados:* Não há dispositivos legais relevantes citados.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula 691/STF; STJ, AgRg no HC 285.647/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25.08.2014; STJ, HC 284.999/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 09.10.2014; STJ, AgRg no HC 1.068.634/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 23.06.2026; STJ, AgRg no HC 556.467/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16.03.2020.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

**Documento eletrônico VDA60109805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:44**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 93c773c4-b563-49ff-bc07-c54aa5b1993b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108863 - RJ (2026/0255155-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | SERGIO HENRIQUE BRITTO DE MELLO FERNANDES |
| ADVOGADO | : | MÁRCIO ARCHANJO FERREIRA DUARTE - RJ148542 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. RECURSO IMPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível afastar a aplicação da Súmula 691/STF para permitir o conhecimento do *habeas corpus* não conhecido em decisão monocrática, diante das alegações de flagrante ilegalidade/teratologia e de ausência de via processual efetiva; (ii) a decisão singular que não conhece do *habeas corpus* deve ser impugnada por agravo interno, com devolução da matéria ao órgão colegiado competente, e se a exigência de interposição configura indevida supressão de instância.

## III. Razões de decidir

3. Há entendimento pacificado de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, ressalvadas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, sob pena de supressão de instância, conforme a Súmula 691/STF.

4. O enunciado aplica-se também quando o *habeas corpus* não é conhecido por decisão singular do relator, devendo a parte utilizar o agravo interno para devolução da matéria ao colegiado competente.

**Documento eletrônico VDA59176339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:06**
**Código de Controle do Documento: 002c6a52-ff43-44f8-95c0-15c610a1c46e**

## IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

---

1. Aplica-se a Súmula 691/STF à impugnação de decisão monocrática que não conhece de *habeas corpus*, cabendo agravo interno para devolução da matéria ao órgão colegiado.

*Dispositivos relevantes citados:* Não há dispositivos legais relevantes citados.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula 691/STF; STJ, AgRg no HC 285.647/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25.08.2014; STJ, HC 284.999/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 09.10.2014; STJ, AgRg no HC 1.068.634/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 23.06.2026; STJ, AgRg no HC 556.467/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16.03.2020.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **SERGIO HENRIQUE BRITTO DE MELLO FERNANDES** contra a decisão de fls. 154-157 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

O agravante alega, em síntese, a existência de erro de premissa da decisão agravada, visto que não se trata de simples decisão monocrática sujeita a agravo interno, pois o próprio Tribunal de origem declarou impossibilidade de reapreciação pelo colegiado por ter-se tornado autoridade coatora.

Afirma a inexistência de supressão de instância, sendo a exigência de agravo interno inútil, dado reconhecimento de incompetência pelo órgão colegiado, gerando paradoxo e bloqueio jurisdicional.

Pontua a vedação ao formalismo excessivo em *habeas corpus* e a negativa de prestação jurisdicional, pois nenhum órgão apreciou as nulidades constitucionais alegadas (incompatibilidade do *in dubio pro societate*, violação ao art. 155 do CPP, ausência de testemunha presencial, presunção de inocência e *in dubio pro reo*).

Defende a possibilidade de superação excepcional da Súmula 691/STF, diante da flagrante ilegalidade ou teratologia.

Reitera a inexistência de via processual efetiva, pois o agravo interno ao próprio órgão declarado sem competência seria ato inútil.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

**Documento eletrônico VDA59176339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:06**
**Código de Controle do Documento: 002c6a52-ff43-44f8-95c0-15c610a1c46e**

**É o relatório.**

## VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, ressalvado nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula 691/STF). (AgRg no HC 285.647/CE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/08/2014; HC 284.999/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 09/10/2014).

O enunciado aplica-se também à hipótese em que o *habeas corpus* não é conhecido por decisão singular do relator, a qual deveria ter sido impugnada por agravo , que devolveria a questão ao colegiado competente.

Confiram-se os seguintes julgados:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE TRIBUNAL DE ORIGEM. INCOMPETÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE PARA CONCESSÃO DE OFÍCIO. REGIME PRISIONAL E ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na incompetência do Tribunal Superior para conhecer originariamente de impetração dirigida contra ato singular de Desembargador, sem deliberação colegiada na instância antecedente.
> 2. O writ foi manejado contra decisão monocrática de Relatoria em Tribunal estadual que indeferiu in limine habeas corpus com base no art. 663 do Código de Processo Penal, sem submissão da matéria ao colegiado, em contexto de condenação pelos arts. 180, § 1º, e 311 do Código Penal, à pena total de 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, com trânsito em julgado.
> 3. O Agravante sustenta a possibilidade de revaloração jurídica do regime prisional sem revolvimento probatório, a ilegalidade na fixação automática do semiaberto, a primariedade, os bons antecedentes e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, visando à fixação do regime inicial aberto ou, subsidiariamente, à submissão do feito ao colegiado.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível habeas corpus originário no Tribunal Superior contra decisão monocrática de Desembargador sem prévia submissão ao órgão colegiado do Tribunal de origem, à luz do Regimento Interno e da vedação de supressão de instância.
> 5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser conhecido quando não impugna especificamente o fundamento processual da decisão agravada.

**Documento eletrônico VDA59176339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:06**
**Código de Controle do Documento: 002c6a52-ff43-44f8-95c0-15c610a1c46e**

6. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de habeas corpus de ofício para readequar o regime prisional ou reconhecer a atenuante da confissão.
III. RAZÕES DE DECIDIR
**7. Aplica-se a incompetência originária do Tribunal Superior para conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, sem prévia deliberação colegiada, conforme RISTJ, art. 21, XIII, "c", e art. 210, em analogia à Súmula 691/STF, a fim de evitar supressão de instância e preservar a organicidade do sistema recursal.**
8. Incide a Súmula 182/STJ, porquanto o agravo regimental não ataca especificamente o fundamento processual da decisão agravada, restringindo-se a alegações de mérito dissociadas da ratio decidendi de inadmissibilidade da via eleita.
9. Não se verifica ilegalidade flagrante apta a ensejar concessão de habeas corpus de ofício (CPP, art. 654, § 2º), pois o regime semiaberto é compatível com a pena de 6 anos, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, e eventual pretendida mitigação demandaria exame fático-circunstancial incompatível com a via estreita do habeas corpus.
10. A atenuante da confissão não autoriza redução da pena abaixo do mínimo legal quando a pena-base foi fixada no piso da qualificadora, nos termos da Súmula 231/STJ.
11. A discussão sobre dosimetria e regime prisional deve ser veiculada por apelação e pelos recursos internos cabíveis na origem, inclusive agravo regimental para provocar deliberação colegiada.
IV. DISPOSITIVO
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 21, XIII, "c"; RISTJ, art. 210; CPP, art. 654, § 2º;
CPP, art. 663; CP, art. 33, § 2º, "b"; CP, art. 180, § 1º; CP, art. 311 Jurisprudência relevante citada:STF, Súmula 691; STJ, Súmula 182;
STJ, Súmula 231; STJ, AgRg no HC 680.717/AP, Quinta Turma, j.
22.03.2022; STJ, PET no HC 1.059.245/SP, Quinta Turma, j.
15.04.2026; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.057.205/MG, Sexta Turma, j.
17.09.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.689.101/TO, Quinta Turma, j.
05.08.2025."
(AgRg no HC n. 1.068.634/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. EFEITO SUSPENSIVO.
IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
**1. Hipótese em que o presente writ foi manejado contra decisão singular do Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, não tendo havido a interposição de agravo regimental objetivando a manifestação do Órgão Colegiado.**
2. Ausente o exaurimento da instância ordinária, e, não se tratando de hipótese excepcional de flagrante ilegalidade, impõe-se o não conhecimento da presente ação mandamental.
3. No caso, não se verifica a plausibilidade jurídica do pedido de habeas corpus, uma vez que a propositura de revisão criminal não interfere na regular execução da pena, pois se trata de ação impugnativa que não possui efeito suspensivo.

**Documento eletrônico VDA59176339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:06**
**Código de Controle do Documento: 002c6a52-ff43-44f8-95c0-15c610a1c46e**

> 4. "Segundo a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, a ação de revisão criminal não possui efeito suspensivo capaz de impedir a execução de sentença condenatória transitada em julgado.
> Assim, não se verifica, portanto, manifesta ilegalidade capaz de justificar a superação da Súmula 691/STF, aplicável ao caso por analogia" (AgRg no HC 443.586/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018).
> 5. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no HC 556.467/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 16/03/2020, grifou-se).

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59176339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:06**
**Código de Controle do Documento: 002c6a52-ff43-44f8-95c0-15c610a1c46e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.108.863 / RJ**

Número Registro: 2026/025515-50

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00996582120258190000 01607438320178190001 160743832017819000l 996582120258190000 253034882016

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

**Relator do AgRg**
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**
Belo. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | MARCIO ARCHANJO FERREIRA DUARTE |
| ADVOGADO | : | MÁRCIO ARCHANJO FERREIRA DUARTE - RJ148542 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE | : | SERGIO HENRIQUE BRITTO DE MELLO FERNANDES |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

ASSUNTO : HOMICÍDIO QUALIFICADOCRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADODIREITO PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADOCRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

## AGRAVO REGIMENTAL

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | SERGIO HENRIQUE BRITTO DE MELLO FERNANDES |
| ADVOGADO | : | MÁRCIO ARCHANJO FERREIRA DUARTE - RJ148542 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

## TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

**Documento eletrônico VDA60102733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 08:47:52**
**Código de Controle do Documento: d779f605-7ee5-4d7f-aaee-fd94ef8115ec**

Brasília, 16 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60102733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 08:47:52**
**Código de Controle do Documento: d779f605-7ee5-4d7f-aaee-fd94ef8115ec**